



CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº 04/99.307.007/2014  
Data da autuação: 21/01/2014  
Rubrica: Fls. 77

**Acórdão nº 15.288**

Sessão do dia 10 de dezembro de 2015.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 16.460**

Recorrente: **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ALBERTO SALEM FERNANDES**

Representante da Fazenda: **SÉRGIO DUBEUX**

***IPTU – VALOR VENAL/BASE DE CÁLCULO***

*Mantém-se o valor venal fixado pela instância “a quo”, quando a peça recursal não apresentar elementos técnicos que autorizem a sua revisão. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.*

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E  
TERRITORIAL URBANA***

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se da análise de recurso voluntário referente à decisão do Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários que deferiu parcialmente a impugnação ao valor venal do imóvel situado na Rua Itapiru, 1163, inscrição imobiliária nº 0435139-1, utilizado no lançamento do IPTU do exercício de 2014.



CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº 04/99.307.007/2014  
Data da autuação: 21/01/2014  
Rubrica: Fls. 77

## Acórdão nº 15.288

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 64, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., pessoa jurídica devidamente identificada e legitimada para o pleito, titular do imóvel de inscrição municipal n.º 0435139-1, em face da decisão de 24/03/2014, da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, às fls. 41, que julgou improcedente a inicial.

Em 21/01/2014, foi apresentada impugnação ao valor venal do imóvel acima identificado, com vistas ao lançamento do IPTU daquele exercício, quando tomado como base de cálculo a quantia de R\$ 5.200.960,00.

As razões defendentes fundamentaram-se no laudo elaborado por técnico devidamente capacitado, quando proposto o valor de R\$ 1.728.000,00.

Às fls. 39/40, consta a análise então desenvolvida pelo órgão técnico responsável, a qual serviu como fundamentação para a decisão recorrida, vindo a concluir pela redução da base de cálculo para o valor de R\$ 4.372.000,00.

Ainda inconformada, a parte, em 07/04/2014, veio a apresentar a peça de fls. 42/49, a título de recurso a esta E. Corte.

Tendo dela tomado conhecimento, a Gerência de Avaliações e Análises Técnicas (fls. 51/62), em cumprimento ao determinado pelo art. 118, II, do Decreto "N" n.º 14.602/96, manifestou-se pela improcedência do pleito recursal, com fundamento nos argumentos técnicos ali desenvolvidos.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº 04/99.307.007/2014  
Data da autuação: 21/01/2014  
Rubrica: Fls. 77

**Acórdão nº 15.288**

## VOTO

A impugnação ao lançamento foi instruída, pela proprietária do imóvel Light Serviços de Eletricidade S.A anexando documentos e Laudo de Avaliação.

Em sua impugnação inicial, a Recorrente ao apresentar o laudo técnico, o órgão capaz de enfrentar essas questões – Gerência de Avaliações e Análises Técnicas, após um exaustivo estudo sobre a matéria, opinou pelo provimento parcial do pleito adotando o valor venal de R\$ 4.372.000,00 (quatro milhões, trezentos e setenta e dois mil reais), opinião essa aceita pelo Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários.

A Representação da Fazenda em seu parecer opinou pelo improvimento do recurso.

Em nossa opinião também não merece ser acolhido o recurso voluntário interposto, no qual solicita a reconsideração da decisão de primeira instância, que deferiu parcialmente a impugnação ao valor venal do imóvel situado na Rua Itapiru 1163 - Catumbi.

Conforme consta na promoção da Fazenda trata-se do segundo recurso impetrado pela Recorrente sobre o mesmo Imóvel, acerca do ano de 2013, o qual foi julgado e improvido, por unanimidade.

O Recurso, esse de meia página não trouxe nenhuma inovação capaz de modificar a decisão de deferimento parcial de primeira instância, limitando-se apenas a anexar outro laudo técnico com críticas ao Laudo efetuado pela F/SUBTF/GAT em primeira instância.

Esse segundo laudo, anexado pela Recorrente, na fase de recurso, foi submetido novamente à Gerência de Avaliações e Análises Técnicas, a qual manteve integralmente a sua decisão anterior.

Dessa forma, acompanhando as decisões anteriores em especial no RV. 16342, somos de opinião pelo total IMPROVIMENTO do recurso.



CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº 04/99.307.007/2014  
Data da autuação: 21/01/2014  
Rubrica: Fls. 77

**Acórdão nº 15.288**

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015.

**DENISE CAMOLEZ**  
PRESIDENTE

**ALBERTO SALEM FERNANDES**  
CONSELHEIRO RELATOR